



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.466, DE 2017 **(Do Sr. André Fufuca)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de imagens nas embalagens de bebidas alcoólicas produzidas no âmbito do território nacional e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2901/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º As indústrias de bebidas alcoólicas com sede no território nacional deverão, em um prazo de 180 dias após a aprovação desta Lei, possuir no rótulo de todas as embalagens do produto fabricado ou engarrafado, imagens com referência aos males do consumo inapropriado ou excessivo do álcool.

§1º Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis que possuam qualquer índice de teor alcoólico.

§2º As imagens citadas no caput, correspondem a fotografias de veículos em colisão ou decorrentes de acidentes em que o motorista se encontrava embriagado por ingestão de bebida alcoólica.

§3º As imagens deverão ser acompanhadas do termo “SE BEBER NÃO DIRIJA” e de dados estatísticos de mortes e lesões graves sofridas no trânsito, decorrentes do consumo de bebidas alcoólicas.

§4º Excetuam-se destas determinações contidas no caput, as bebidas destinadas à exportação.

Art.2º As imagens e as mensagens serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O Ministério da Saúde e o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN devem participar na escolha das imagens e mensagens.

Art.3º No caso de descumprimento desta Lei, a autoridade competente notificará a empresa, através de procedimentos legais, para que proceda a adequação nos termos desta Lei.

§1º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa às seguintes penalidades:

I – Advertência, quando da primeira autuação na infração;

II – Multa, quando da segunda autuação.

§2º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a depender do porte do empreendimento, das circunstâncias da infração, e do número de reincidências, tendo seu valor atualizado pelo IPCA ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A utilização de imagens e mensagens nas embalagens de bebidas alcoólicas sejam elas garrafas de vidro, latas de alumínio, aço ou material

semelhante, servirão como um alerta permanente, seguindo os moldes aplicados nas embalagens de produtos fumígenos.

Além das imagens sobre os males que o uso inapropriado e excessivo de bebidas alcoólicas causa, nosso Projeto busca a conscientização dos usuários de bebidas alcoólicas quanto a seu uso indiscriminado e precoce entre os adolescentes.

A ingestão precoce de álcool é a principal causa de morte de jovens de 15 a 24 anos de idade em todas as regiões do mundo. O dado está no Guia Prático de Orientação sobre o impacto das bebidas alcoólicas para a saúde da criança e do adolescente, lançado pela SBP (Sociedade Brasileira de Pediatria).

Segundo estudos científicos citados no guia, quase 40% dos adolescentes brasileiros experimentaram álcool pela primeira vez entre 12 e 13 anos, em casa. Entre adolescentes de 12 a 18 anos que estudam nas redes pública e privada de ensino, 60,5% declararam já ter consumido álcool.

Os médicos ressaltam que quanto menor a idade de início da ingestão de bebida alcoólica, maiores as possibilidades de se tornar um usuário dependente ao longo da vida. Para especialistas, o consumo precoce pode levar a uma série de consequências nocivas.

Os adolescentes que se expõem ao uso excessivo de álcool podem ter sequelas neuroquímicas, emocionais, déficit de memória, perda de rendimento escolar, retardo no aprendizado e no desenvolvimento de habilidades, entre outros problemas.

Deste passo, o projeto busca estabelecer com as indústrias de bebidas alcoólicas um compromisso para com a vida humana e o meio ambiente, e com o futuro das próximas gerações, incentivando o respeito para com a vida em sociedade e o meio ambiente como um todo.

Dessa forma, espero contar com o apoio dos nobres colegas, para a provação do presente Projeto de lei, ante a relevância da matéria ora representada.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2017.

Deputado ANDRÉ FUFUCA

FIM DO DOCUMENTO
